

**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº

198

Data:

17/10/2024

Página

12

**INTERESSADA:** Hilda Maria de Melo Vieira

**EMENTA:** Indefere a solicitação de credenciamento do Centro Educacional Júlia Melo, Código Censo Escolar/Inep nº 23274638, em Fortaleza-CE, bem como o reconhecimento do curso do ensino fundamental e a homologação do respectivo Regimento Escolar, nos termos deste Parecer.

**RELATORA:** Nohemy Rezende Ibanez

**PROC. Nºs** 00703714/2024 e  
07143364/2023

**PARECER Nº** 610/2024

**APROVADO EM:** 18.9.2024

**NUP Nº** 30021.000710/2024-38

## I – RELATÓRIO

A senhora Hilda Maria de Melo Vieira, diretora pedagógica do Centro Educacional Júlia Melo, Código Censo Escolar/Inep nº 23274638, em Fortaleza/CE, encaminhou a este Conselho de Educação o processo de nº 00703714/2024, datado de 5 de março de 2024, solicitando o credenciamento dessa instituição de ensino, bem como a autorização de funcionamento da educação infantil (do II ao V) e o reconhecimento do curso do ensino fundamental (1º ao 9º ano), e a homologação do respectivo Regimento Escolar.

Já tramitava outro processo neste Conselho, da mesma instituição de ensino, de nº 07143364/2023, datado de 10 de agosto de 2023, solicitando a mudança de endereço da Rua Adahil Barreto, nº 1.755, bairro Siqueira para a Rua Dinajá Severo, nº 1304, também no bairro Siqueira. Entretanto, este foi arquivado, tendo em vista que a instituição ainda não foi credenciada, ato que, se concedido, permitiria o encaminhamento da demanda objeto desse processo.

Localizou-se, ainda, mais um processo no CEE do referido Centro, é o de nº 07472948/2019, que solicitava anteriormente credenciamento da instituição e a autorização da oferta de ensino fundamental I, que foi indeferido pelo não cumprimento das diligências baixadas.

E finalmente, tramita o NUP Nº 30021.000710/2024-38, de 22 de abril de 2024, que apensa um Relatório de Visita Técnica *in loco* ao Centro Educacional para aferição de suas condições estruturais, materiais e pedagógicas. A atividade ocorreu no dia 11 junho de 2024 por duas servidoras do CEE: a coordenadora da Assessora Jurídica e a técnica da Câmara de Educação Básica (CEB), esta responsável pela análise dos dois processos acima referidos, resultando na elaboração da Informação CEE nº 048/2024, assinada e datada do dia 24 de junho de 2024.

FOR: GR  
REV: KB

*Nohemy Rezende Ibanez*



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 610/2024

O Centro Educacional Júlia Melo integra a rede privada de ensino, CNPJ nº 30.423.538/0001-70, está localizado à Rua Dinajá Severo, nº 1.304, bairro Siqueira, em Fortaleza/CE. Entretanto, está cadastrada no Sisp com outro endereço: Rua Adahil Barreto, nº 1.755, também no bairro Siqueira. Conforme o CNPJ sua atividade econômica principal é o ensino fundamental, e como secundária a educação infantil – creche e pré-escola. A mantenedora registrada é Hilda Maria de Melo Vieira.

Analisando as informações e os documentos inseridos no Sisp, verifica-se que o Centro Educacional tem como diretora pedagógica a senhora Hilda Maria de Melo Vieira, licenciada em Pedagogia pela Uninta, Registro nº 1928/2018. Entretanto, continua no Sisp como não habilitada. A senhora Ana Martins de Deus consta como secretária escolar, devidamente habilitada pelo Instituto Federal de Ciência e Tecnologia, em 2015, mas não se visualiza o Registro do diploma. Também consta como não habilitada no Sisp. Quanto ao corpo de funcionários, não há informações cadastradas.

No item Dependências Físicas, o cadastro evidencia que o prédio conta com dez salas, das quais oito são destinadas às aulas, com 11,5m<sup>2</sup> cada uma, e uma sala de leitura e uma sala de professores. Informa apenas o ambiente para a secretaria escolar, além de banheiros femininos e masculinos, pátio coberto e descoberto e almoxarifado. Pelas fotografias, percebe-se que o prédio que abriga o Centro Educacional apresenta infraestrutura física pouco conservada ou até mesmo deteriorada em alguns ambientes, desde a fachada, e especialmente quando se refere a banheiros, ao pátio coberto com piso muito precário (e, ao que parece, é o mesmo ambiente para as práticas de educação física), e às salas de aula das crianças maiores, com paredes e piso malconservados. Não se percebem janelas nas salas de aula. Por acessibilidade, constata-se apenas uma placa de cimento, muito depreciada pelo uso, na entrada do portão. Os demais ambientes não foram fotografados.

No item Demais Documentos do Sisp, inseriu-se um Relatório de Melhorias, entretanto percebe-se que é um documento de 2019, uma matriz SWOT/FOFA, com uma listagem de fortalezas e fraquezas, e não um relatório de melhorias efetivas.

No item Biblioteca, informa-se no Sisp que o Centro dispõe de 337 títulos, totalizando 702 exemplares, dentre os quais: atlas, revistas, coleções de educação infantil, manuais para professor da educação infantil, obras de literatura infantil, outras para o ensino fundamental, vários livros paradidáticos, muitos livros didáticos. Não foi cadastrado o ambiente físico da Biblioteca, nem fotografado, apenas conta no Sisp o acervo.

O Centro Educacional, no período do cadastramento de suas informações no Sisp, registrou uma matrícula de 171 alunos, sendo que 46 distribuídos em três

FOR: GR  
REV: KB



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 610/2024

turmas da educação infantil de creche e pré-escola, pelo turno da manhã; 70 em turmas dos anos iniciais do ensino fundamental, nos turnos manhã e tarde; e mais 55 em turmas dos anos finais do ensino fundamental, no turno da tarde.

O corpo docente cadastrado é formado por oito docentes, dos quais, seis são habilitados para alguns componentes em que foram lotados, e ao mesmo tempo não habilitados para outros componentes, simultaneamente. Entre esses seis, alguns são pedagogos e atuam nos anos finais do ensino fundamental, ministrando componentes específicos para os quais não têm a formação devida. E também um dos professores é formado em disciplina específica, atuando em disciplina de outra área do conhecimento.

No item Instrumentos de Gestão, foram cadastradas as Atas de Resultados Finais dos anos iniciais do ensino fundamental, datadas de 2019, bem como o Projeto Político-Pedagógico (PPP), Regimento Escolar e Matriz Curricular. A Ata de Aprovação do Regimento Escolar não foi cadastrada no Sisp.

Examinando o PPP, pode-se afirmar, inicialmente, que há necessidade de uma revisão de sua estrutura organizacional à luz da Resolução CEE nº 395/2005, para melhor se adequar ao formato orientado pelo CEE, e também porque, se a instituição de ensino oferta a educação infantil e o ensino fundamental (objeto de seu pedido de credenciamento e reconhecimento de curso ao CEE), o instrumento de gestão deve, necessariamente, abordar essa etapa de ensino da educação básica em seu texto, e não apenas se centrar na oferta da educação infantil. No PPP, está ausente a etapa do ensino fundamental, entretanto no Regimento Escolar ela é abordada e se anexa sua matriz curricular.

Faz-se necessário que o Centro Educacional aborde sua Proposta Pedagógica, buscando:

*... alinhá-la à BNCC, contemplando as 10 competências gerais da educação básica que consubstanciam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio e respectivas modalidades; estabelecendo suas concepções pedagógicas norteadoras (educação, escola, currículo, ensino, aprendizagem, avaliação); definindo finalidades e objetivos educacionais da escola; propondo metas, ações e a organização do desenvolvimento curricular; definindo competências e habilidades a serem alcançadas (de natureza socioemocional e cognitiva); bem como os direitos de aprendizagem e desenvolvimento na Educação Infantil, os campos de experiências e os objetivos de aprendizagem dessa etapa; as competências específicas e os componentes curriculares do ensino fundamental e do ensino médio; os procedimentos de avaliação contínua e cumulativa (o que, como e quem avaliar); incluindo também a avaliação periódica dos objetivos educacionais previstos no PPP, a fim de dimensionar se estão sendo atingidos e com que qualidade. (Instrumento de Gestão, CEE)*

FOR: GR  
REV: KB



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 610/2024

Além das dimensões acima referidas, o documento deve passar por uma revisão criteriosa de forma. Do mesmo modo, o Regimento Escolar, embora mais alinhado com as orientações e normativas do CEE, requer também urgente uma revisão textual e quanto a sua estrutura, uma vez que se constata a ausência de algumas seções e subseções importantes no âmbito do Regime Escolar, mais precisamente no que concerne à Regularização da Vida Escolar, onde consta unicamente o procedimento da Classificação. É oportuno verificar a necessidade de o Regimento prever procedimentos, por exemplo, como os da Reclassificação, Avanço nas Séries e nos Cursos, Aproveitamento de Estudos, entre outros que a legislação flexibiliza e dispõe ao alcance da aprendizagem do aluno.

Entende-se, ainda, que tanto o PPP quanto o Regimento Escolar devem abordar de forma mais explícita o atendimento ao público-alvo da Educação Especial, conforme preceitua a legislação vigente sobre esse assunto. No Regimento, localizam-se alguns artigos que se referem aos alunos com deficiência, e altas habilidades e superdotação. Porém, o PPP não faz nenhuma referência a esse público. O texto do Regimento apresenta partes de seu conteúdo em outra cor de letra, havendo necessidade de uniformizar o texto definitivo.

No Relatório da visita (Informação CEE nº 048/2024), constam os seguintes registros, fruto das observações realizadas pelas servidoras e diálogos mantidos com a diretora Hila Maria de Melo Vieira:

- a instituição, apesar de nunca ter sido credenciada, funciona há vários anos e de forma precarizada em uma casa adaptada;
- o prédio apresenta inadequações em sua infraestrutura física, com salas interligadas e multisseriadas;
- os banheiros são insuficientes e não adaptados à educação infantil;
- não existem espaços destinadas à parte administrativa do Centro (diretoria, secretaria e sala dos professores);
- inexistem biblioteca, laboratório e espaço físico específico para as práticas de educação física e recreação;
- a escada de acesso ao 2º andar é íngreme; e não possui acessibilidade nos diversos ambientes escolares;
- em termos de organização da oferta de ensino, a multisseriação é o formato adotado em grande parte das turmas, com reduzido número de alunos em cada turma: infantil I e infantil II; 1º e 2º anos; 4º e 5º anos; 6º e 7º anos; e apenas o 8º e 9º anos do ensino fundamental funcionam em salas separadas;
- verificou-se um total desconhecimento das normas que regem o ensino, o que faz com que incorram em erros elementares como usar o código do censo escolar como o ato que permite a oferta do ensino ou a citação de um parecer de regularização de vida escolar de uma outra escola;

FOR: GR

REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170  
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

*Assinatura* 4/7



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 610/2024

– desorganização da escrituração da vida escolar, verificando-se o empilhamento das pastas dos alunos, pois não existe armário para a guarda do acervo escolar;

– há uma discrepância entre o corpo docente apresentado e o informado no Sisp;

– a assessoria técnica, depois da visita, baixou diligências sobre o corpo docente e sobre os instrumentos de gestão – Projeto Pedagógico e Regimento Escolar;

– mesmo com o esclarecimento das servidoras do CEE de que a instituição não possuía parecer de credenciamento, a diretora mostrou-se resistente a aceitar esse fato e chegou a afirmar que o Centro já havia sido credenciado, sem apresentar, é evidente, a comprovação.

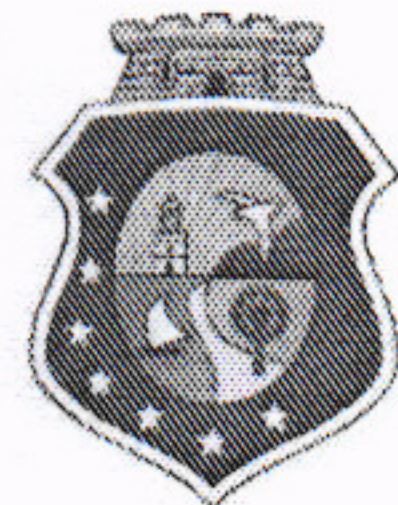
O Relatório das servidoras do CEE tece as seguintes conclusões: trata-se de uma instituição em situação completamente irregular diante do órgão normativo; funciona de forma precária e há algum tempo; seus alunos precisam ser submetidos à regularização de estudos para não serem prejudicados, conforme a Resolução CEE nº 501/2022, que fixa normas para a Regularização da Vida Escolar de estudantes da educação básica nas etapas dos ensinos fundamental e médio e nas diferentes modalidades no Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

E sugerem que o referido processo seja encaminhado pela Secretaria Geral do CEE à Coordenadoria de Legalização de Instituições Escolares, para que este Relatório/Informação seja anexado aos dois processos em tramitação que solicitam credenciamento e reconhecimento dos cursos ofertados, bem como ao da mudança de endereço. Indicam, ainda, diante dos fatos e sendo indeferida a solicitação de credenciamento/reconhecimento, que se promova facultativamente uma representação junto ao Conselho Municipal de Educação de Fortaleza (CME) uma vez que a instituição oferta a etapa da educação infantil, bem como junto ao Ministério Público do Ceará (MPCE), órgão responsável no âmbito educacional por assegurar o direito à educação, proteger o usuário, e ainda aplicar sanções aos mantenedores e dirigentes dos estabelecimentos de ensino quando do descumprimento de seus deveres.

Em suma, no entendimento desta Relatora, parece evidente que a tramitação no CEE dos dois processos aqui já citados, encaminhados pelo Centro Educacional Júlia Melo, solicitando credenciamento e mudança de endereço, precisam considerar os resultados desta visita como decisivos para sua continuidade ou arquivamento. Por tudo o que foi observado e registrado, mostra-se óbvio de que, mantidas as condições infraestruturais e administrativas atuais de funcionamento, o Centro Educacional não deve continuar com suas atividades educacionais, paralisando sua oferta educacional, até que tome providências, demonstre e comprove que superou as situações de precarização do prédio,

FOR: GR  
REV: KB

5/7



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 610/2024

descuido e negligências administrativas com relação à oferta e organização escolar e ao descumprimento da legislação vigente.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com base nas informações e considerações constantes do Relatório deste Parecer, ancoradas na Informação CEE nº 048/2024, fruto de visita *in loco* ao Centro Educacional Júlia Melo, por servidoras do CEE, constata-se que essa instituição não vem pautando a organização de sua oferta educacional nos parâmetros legais ou diretrizes que atualmente orientam o ensino, as suas respectivas etapas/níveis, seja privado ou público.

O desconhecimento ou negligência na aplicação das normas mais básicas, elementares, da organização da educação infantil e do ensino fundamental, e que orientam e normatizam a gestão escolar e pedagógica de uma instituição escolar, e que deveriam estar referenciadas na legislação atual, depõem decisivamente contra seu funcionamento ou, pelo menos, colocam em dúvida a responsabilidade de seus gestores e mantenedores. E constituem fortes indicadores do grau de negligência destes responsáveis com os resultados de aprendizagem de seus alunos, de seu baixo compromisso ético com os pais ou familiares que confiaram seus filhos a essa instituição, e desrespeitam as normas gerais e específicas do sistema de ensino do estado do Ceará.

Há que se encaminhar também este processo para o exame e parecer do pedido de autorização para o funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola do Centro Educacional Júlia Melo ao Conselho Municipal de Educação de Fortaleza (SME), responsável por esse ato concessivo, dentro de suas competências legais, pela regularização dos estabelecimentos de ensino da rede privada.

## III – VOTO DA RELATORA

Considerando que o Centro Educacional Júlia Melo, em Fortaleza/CE, instituição integrante da rede privada de ensino, nunca tomou as devidas providências para sua regularização perante o órgão normativo, e que já vem funcionando há tempos em situação de evidente precarização e desqualificação de sua oferta, o que implica claramente em prejuízo pedagógico e de aprendizagem para seus alunos e egressos, esta Relatora considera que as informações e considerações resultantes da Informação CEE nº 048/2024, fruto de visita *in loco*, são elementos suficientes para arquivar os processos nº 00703714/2024, solicitando credenciamento da instituição e reconhecimento do curso de ensino fundamental; e nº 07143364/2023, solicitando a mudança de endereço.

Assim, indefere o pedido de credenciamento do Centro Educacional Júlia Melo, Código do Censo Escolar/Inep nº 23274638, localizado à Rua Adahil Barreto, nº 1.755, bairro Siqueira, e, conseqüentemente, o reconhecimento do Curso de

FOR: GR  
REV: KB

6/7



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 610/2024

Ensino Fundamental. Arquiva-se, ainda, o processo nº 07143364/2023, solicitando a mudança de endereço.

Remeta-se o presente Parecer à interessada para conhecimento e providências. Encaminhe-se, também, ao Conselho Municipal de Educação de Fortaleza (CME) este Parecer para conhecimento, a fim de que esse órgão normativo se posicione sobre o pedido de autorização de funcionamento da educação infantil.

É o Parecer, s. m. j.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes na Sala Virtual das Sessões Virtuais da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2024.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE

FOR: GR  
REV: KB

